



A Disciplina do Matrimônio no Direito Canônico: Validade, Nulidade e a Interação com o Direito Civil

Kamila de Freitas Domingues¹, Thais Rodrigues de Oliveira^{2*}

¹Acadêmica do curso de Sistemas de Informação da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

²Docente do curso de Sistemas de Informação da Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

*Autor(a) correspondente: thais.oliveira@afya.com.br

Editor: Wesley Pimenta Cândido

Recebido em: 21/11/2025 Aceito em: 28/11/2025 Publicado em: 26/03/2026

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a disciplina do matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil, destacando os fundamentos que tratam da validade e nulidade matrimonial em ambas as esferas. No âmbito do Direito Canônico, o casamento é compreendido como um sacramento indissolúvel, fundado no livre consentimento e na fidelidade entre homem e mulher. Já no Direito Civil, o matrimônio é entendido como um contrato jurídico que pode ser dissolvido mediante o divórcio, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais. A pesquisa realiza uma análise comparativa entre os dois ordenamentos, buscando compreender de que forma os princípios canônicos podem influenciar, direta ou indiretamente, a legislação civil brasileira. Conclui-se que, embora o Estado e a Igreja atuem de forma independente, ambos reconhecem a importância do consentimento livre e da vontade das partes como elementos essenciais para a validade do vínculo matrimonial, revelando convergências significativas na proteção da instituição familiar.

Palavras-chave: Direito Canônico; Direito Civil; Matrimônio; Nulidade.

The Discipline of Marriage in Canon Law: Validity, Nullity, and its Interaction With Civil Law

Abstract

This article aims to analyze the discipline of marriage in Canon Law and Civil Law, highlighting the foundations that address the validity and nullity of marriage in both spheres. In Canon Law, marriage is understood as an indissoluble sacrament, founded on free consent and fidelity between man and woman. In Civil Law, marriage is understood as a legal contract that can be dissolved through divorce, producing personal and patrimonial effects. The research conducts a comparative analysis between the two legal systems, seeking to understand how canonical principles can directly or indirectly influence Brazilian civil legislation. It concludes that, although the State and the Church act independently, both recognize the importance of free consent and the will of the parties as essential elements for the validity of the marital bond, revealing significant convergences in the protection of the family institution.

Keywords: Canon Law; Civil Law; Marriage; Nullity.

1. Introdução

Seja na esfera jurídica ou religiosa, o matrimônio possui uma relevância tanto na esfera civil quanto eclesiástica. No Direito Canônico, o casamento é entendido como um sacramento, uma aliança indissolúvel e sagrada entre um homem e uma mulher, baseado na fidelidade, indissolubilidade e livre consentimento. Por outro lado, no Código Civil brasileiro, embora também haja a necessidade da livre manifestação de vontade entre as partes, o casamento é tratado como um contrato formal, passível de dissolução mediante o divórcio, possuindo efeitos pessoais e patrimoniais.

Apesar da distinção entre essas duas esferas, existem diversos pontos de conexão, especialmente ao se tratar da validade do consentimento, que é um elemento indispensável para que o casamento ocorra tanto no campo canônico quanto civil. A ausência deste livre e pleno consentimento pode gerar, no Direito Canônico, a declaração de nulidade matrimonial, que significa dizer que aquele casamento jamais chegou a existir. E, para Direito Civil, caso o casamento não seja consentido, pode acarretar na anulação do matrimônio, desde que os requisitos legais sejam preenchidos.

Diante disso, com este projeto busca-se analisar os fundamentos que possibilitam a nulidade do matrimônio no Direito Canônico e a anulação do matrimônio no Direito Civil,

destacando em que medidas os critérios adotados pela Igreja Católica se comunicam com os critérios estabelecidos pelo Código Civil e quais os reflexos que uma esfera apresenta sobre a outra. A abordagem proposta parte da análise comparativa das normas canônicas e civis, suas semelhanças e divergências e quais os vícios de consentimento e outros impedimentos matrimoniais.

Assim, compreender as conexões e os limites entre o Código Canônico e o Código Civil no que se refere às causas de nulidade ou anulação matrimonial, torna-se essencial, principalmente em uma sociedade onde as relações familiares atravessam tanto os valores religiosos quando os princípios de um Estado laico.

2. Metodologia

O presente resumo expandido caracteriza-se como uma pesquisa de caráter exploratório e bibliográfico, voltada a análise da interação entre Direito Civil e Direito Canônico na problemática da nulidade matrimonial. Esse tipo de estudo, se caracteriza pela análise jurídica e social de referenciais teóricos já produzidos, possibilitando a compreensão de diferentes perspectivas e interpretações sobre o objeto de estudo.

A pesquisa foi realizada com base em trabalhos acadêmicos e normativos, incluindo dissertações, legislação nacional, o Código de Direito Canônico e documentos oficiais da Igreja Católica, como o Catecismo da Igreja Católica.

Os dados obtidos foram analisados a partir de uma abordagem crítica e interpretativa, sem aplicação de métodos estatísticos, uma vez que se trata de um estudo jurídico de natureza teórica.

3. Resultados e Discussão

3.1 O matrimônio na perspectiva jurídica e religiosa

O casamento é uma das instituições mais antigas da humanidade, desempenhando papel central tanto na estrutura social quanto na vida religiosa. Ao longo do tempo, sua compreensão foi moldada por valores culturais, espirituais e jurídicos, assumindo diferentes significados conforme o contexto em que é analisado. De forma geral, pode-se afirmar que o casamento é a união entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, implicando deveres recíprocos de respeito, fidelidade, assistência e cooperação. Contudo, a forma como essa união é reconhecida e regulamentada difere consideravelmente entre o âmbito religioso e o jurídico, pois cada uma possui efeitos e atribuições diferentes.

No âmbito canônico, o matrimônio é definido como uma aliança sacramental formada unicamente por um homem e uma mulher, de forma livre, consentida e verdadeira, e que possuam a vontade e o intuito de constituir uma família. Se os sujeitos contraem o casamento por espontânea vontade e sem nenhum impedimento do Código de Direito Canônico, o matrimônio é válido para todos os fins e, por este motivo, é indissolúvel.

Para o Direito Civil o casamento é a celebração da comunhão plena entre duas pessoas, onde se tenha uma igualdade de direitos e deveres. Sendo assim, é necessário

que as partes manifestem perante o juiz suas vontades em estabelecerem um vínculo conjugal. Além disso, o Código Civil permite a dissolução do matrimônio em sua esfera jurídica, definindo que os cônjuges possuem a liberdade de solicitar o divórcio a qualquer momento no casamento. Fica estabelecido que o “desafeto” pode ser o único requisito para uma dissolução do casamento, ou seja, a simples vontade de uma das partes em não permanecer naquela relação, independente de lapso temporal ou de qualquer outro motivo.

3.2 O matrimônio no Direito Canônico

No âmbito da Igreja Católica, o matrimônio é elevado à dignidade de sacramento, sendo considerado um dos sete sacramentos instituídos por Cristo.

Can. 1.055, §1. O pacto matrimonial, pela qual o homem e mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. (Código de Direito Canônico, 1983)

Essa definição expressa a essência do matrimônio católico: não se trata apenas de um contrato ou compromisso humano, mas de uma realidade sagrada, na qual os esposos se tornam sinais vivos do amor de Cristo pela Igreja. Assim, o vínculo matrimonial, uma vez

validamente contraído e consumado, adquire caráter único e indissolúvel, não podendo ser desfeito por vontade humana, pois é considerado um pacto que reflete a união eterna e fiel entre Cristo e sua Igreja.

A indissolubilidade é um dos pilares centrais do matrimônio canônico. Isso significa que, diferentemente do casamento civil, o matrimônio religioso não admite divórcio, já que a união matrimonial, uma vez sacramentalmente válida, permanece até que um dos cônjuges venha a falecer. A Igreja não reconhece a separação como forma de dissolução do vínculo, mas apenas admite, em certos casos, a declaração de nulidade matrimonial, quando se comprova que o sacramento não foi válido desde o início — por exemplo, por falta de consentimento verdadeiro, por impedimentos canônicos ou por ausência da forma prescrita pela Igreja. Essa nulidade não é um “divórcio religioso”, mas o reconhecimento de que o matrimônio nunca existiu validamente no plano sacramental.

Outro elemento essencial do matrimônio católico é a abertura à vida. No ato matrimonial, os esposos fazem a promessa solene de acolher e educar os filhos segundo a fé cristã. O Catecismo da Igreja Católica ensina que a instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados à procriação e à educação dos filhos, que constituem o ponto alto da sua missão (CATECISMO DA IGREJA

CATÓLICA, n. 1652, 1992). Assim, a procriação não é apenas um fim biológico, mas um dever espiritual, uma cooperação com o Criador na continuidade da vida e na formação de novas almas na fé. Os pais católicos assumem o compromisso de educar seus filhos de acordo com a lei de Cristo e da Igreja, zelando pela transmissão dos valores cristãos, pelo ensino moral e pela inserção da criança na vida sacramental, especialmente através do batismo, da catequese e da vivência comunitária.

A fidelidade conjugal constitui outro voto indispensável no sacramento do matrimônio. O vínculo matrimonial implica a doação total de um cônjuge ao outro, de modo exclusivo e permanente, refletindo o amor fiel de Cristo pela Igreja. Tal exclusividade impede qualquer tipo de infidelidade física ou espiritual, exigindo dos esposos lealdade, respeito mútuo e compromisso com a vida comum. No momento da celebração do sacramento, os nubentes prometem livremente amar-se e respeitar-se por toda a vida.

Assim, o matrimônio, na perspectiva do Direito Canônico, é mais do que uma simples instituição social: é uma vocação divina, um chamado à santidade vivido em comunhão entre homem e mulher. Ele é, simultaneamente, sinal da graça de Deus e instrumento de salvação para os cônjuges, exigindo deles entrega, fidelidade, fecundidade e

perseverança. É por isso que a Igreja defende, com profundidade e firmeza, sua unidade, indissolubilidade e sacralidade, reconhecendo no matrimônio não apenas um contrato humano, mas um verdadeiro mistério de fé, expressão viva do amor eterno e redentor de Cristo.

3.3 O matrimônio no Direito Civil

Na perspectiva do Direito Civil brasileiro, o matrimônio é compreendido como uma instituição jurídica e, ao mesmo tempo, um ato jurídico solene que estabelece vínculo conjugal entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma comunhão plena de vida, regida por normas legais e pela vontade dos cônjuges. Diferentemente da concepção religiosa, o casamento civil não é considerado um sacramento, mas sim um contrato jurídico, com efeitos pessoais e patrimoniais. O Código Civil dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CÓDIGO CIVIL, art. 1511, 2002).

Sob o ponto de vista contratual, o casamento civil é um acordo de vontades que define não apenas a convivência entre os cônjuges, mas também as regras que regerão o patrimônio do casal. Antes da celebração do matrimônio, as partes podem optar por um dos regimes de bens previstos no Código Civil, conforme dispõe o artigo 1.639. Essa escolha é feita por meio de pacto antenupcial, que tem

natureza contratual e deve ser lavrado por escritura pública. Na ausência de pacto, aplica-se automaticamente o regime de comunhão parcial de bens, conforme o artigo 1.640. Assim, o casamento civil tem uma dimensão patrimonial relevante, pois regula direitos de propriedade, sucessão e administração de bens adquiridos antes e depois da união, garantindo segurança jurídica às relações econômicas e familiares.

Contudo, o casamento civil não se restringe a uma relação contratual de natureza patrimonial. Ele também possui um profundo aspecto social e afetivo, uma vez que sua finalidade é a constituição de família. Diferentemente da concepção canônica, o Estado laico reconhece uma pluralidade de formas de família, não limitando o matrimônio à união entre homem e mulher. O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo já é possível no ordenamento jurídico, demonstrando que, no plano civil, o conceito de família é inclusivo e plural, baseado no afeto, na solidariedade e na dignidade dos companheiros, e não apenas na procriação. Dessa forma, o matrimônio civil reflete um modelo de família ajustado à realidade contemporânea, em que a liberdade individual e o reconhecimento da diversidade assumem papel central.

Por fim, diferentemente do matrimônio religioso, o Direito Civil admite a dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio,

instrumento que assegura a liberdade pessoal e o direito à autonomia de cada indivíduo. Dessa forma, o casamento, embora seja uma instituição protegida, não é indissolúvel no campo jurídico. O Estado reconhece que o vínculo conjugal deve subsistir apenas enquanto houver vontade e afeto entre as partes, garantindo a cada cônjuge o direito de recomeçar sua vida de forma livre e digna.

Assim, o matrimônio no Direito Civil é simultaneamente um contrato jurídico e uma instituição social, que visa equilibrar liberdade, responsabilidade e proteção. Ele busca harmonizar os aspectos patrimoniais e afetivos da união, reconhecendo o casamento como um ato de vontade humana, regido por normas jurídicas e sujeito à autonomia dos cônjuges, dentro de um contexto laico, plural e democrático.

3.4 Nulidade e anulação matrimonial

A nulidade e a anulação matrimonial são institutos que tratam da invalidade do matrimônio, porém em perspectivas distintas: a religiosa, sob a ótica do Direito Canônico, e a jurídica, conforme o Direito Civil brasileiro. Embora ambos os sistemas reconheçam que um casamento pode ser considerado inválido quando não são atendidos determinados requisitos essenciais, as causas, os efeitos e o entendimento da invalidade variam significativamente entre a Igreja Católica e o

Estado. Em termos gerais, a nulidade, nas duas esferas, não significa o fim de um casamento válido, mas o reconhecimento de que nunca houve, de fato, um matrimônio legítimo, por faltar-lhe validade desde a origem.

Na perspectiva da Igreja Católica, o matrimônio é, por sua própria natureza, um sacramento indissolúvel e, portanto, não pode ser desfeito por vontade humana. Assim, não existe divórcio no âmbito canônico, mas pode haver o reconhecimento de que um casamento celebrado nunca existiu validamente, ou seja, é nulo desde o início. O processo de nulidade canônica é conduzido pelos tribunais eclesiásticos, compostos por juízes nomeados pela Igreja, e segue regras próprias. Uma vez reconhecida a nulidade, declara-se que o sacramento nunca existiu validamente, ou seja, o vínculo matrimonial jamais foi constituído diante de Deus, ainda que a cerimônia tenha ocorrido. É importante destacar que a nulidade não “desfaz” um casamento, mas apenas reconhece que ele nunca existiu de forma válida. Assim, os cônjuges são considerados livres para contrair novo matrimônio religioso, caso desejem, pois o anterior nunca foi legítimo aos olhos da Igreja.

No âmbito do Direito Civil brasileiro, a anulação do casamento também diz respeito à sua invalidade, mas com fundamentos e efeitos próprios. O Código Civil distingue o casamento nulo do casamento anulável, conforme os

artigos 1.548 a 1.553. O casamento nulo é aquele que apresenta vícios graves, contrários à ordem pública, como a ausência de um dos requisitos essenciais ou a presença de impedimentos absolutos. Nesses casos, a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, e o casamento é considerado inexistente juridicamente. Já o casamento anulável é aquele que contém vícios menos graves, relacionados a aspectos subjetivos ou formais. Nestes casos, a anulação deve ser solicitada dentro de prazos legais específicos e depende de decisão judicial.

Em síntese, tanto a nulidade matrimonial canônica quanto a anulação civil têm por objetivo comum o reconhecimento de que o vínculo matrimonial nunca existiu validamente, embora partam de fundamentos diferentes. Para a Igreja, trata-se da invalidação de um sacramento sagrado, enquanto para o Estado é a invalidação de um ato jurídico civil. No campo religioso, prevalece a dimensão espiritual e moral da união; no campo jurídico, o foco recai sobre a legalidade e a liberdade de consentimento. Dessa forma, os dois sistemas, ainda que distintos, convergem na proteção da dignidade humana e da verdade do ato matrimonial, cada um dentro de sua própria ordem normativa.

3.5 Nulidades no Direito Canônico

No âmbito da Igreja Católica, a nulidade matrimonial é o reconhecimento de que o

matrimônio, embora tenha sido celebrado externamente, nunca existiu validamente como sacramento. Isso significa que, apesar da cerimônia e das aparências, não houve a constituição do vínculo sagrado entre os cônjuges diante de Deus. O matrimônio, sendo um sacramento instituído por Cristo, exige requisitos indispensáveis de liberdade, consentimento e observância das normas canônicas. Quando algum desses elementos essenciais está ausente, o casamento é considerado inválido desde o início, sendo posteriormente declarado nulo por um tribunal eclesiástico. Portanto, a nulidade não é uma “quebra” do matrimônio, mas uma constatação de que o sacramento jamais existiu.

Uma das causas mais recorrentes de nulidade é a ausência de verdadeira vontade ou de consentimento livre por parte de um dos nubentes. O Código de Direito Canônico determina que o matrimônio realiza-se pelo consentimento das partes, legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, Cân. 1057 § 1, 1983). Assim, se o consentimento for viciado por coação, medo grave, simulação ou falta de intenção real de contrair matrimônio, o ato é inválido. Por exemplo, quando alguém se casa apenas por pressão familiar, interesse econômico ou por conveniência social, sem a livre decisão de se unir ao outro para toda a vida, há motivo legítimo para a nulidade. Do

mesmo modo, a ausência de vontade de fidelidade, de comunhão de vida ou de abertura à prole demonstra que o consentimento foi simulado e, portanto, inexistente.

Outra causa relevante de nulidade ocorre quando há traição contínua ou vida paralela preexistente ao casamento, especialmente nos casos em que um dos nubentes já mantém outra família, união estável ou relacionamento duradouro com outra pessoa. Essa situação revela que não havia intenção sincera de exclusividade conjugal, o que fere diretamente o princípio da fidelidade e da total entrega entre os cônjuges, essencial ao sacramento matrimonial. A Igreja entende que aquele que ingressa no matrimônio sem o propósito de fidelidade já vicia o consentimento desde o início, tornando o vínculo nulo, pois o amor conjugal católico exige união plena, exclusiva e definitiva.

A nulidade também pode ocorrer por erro nas normas e formas estabelecidas pela Igreja para a celebração válida do sacramento, o que envolve o local, o rito e o celebrante. O matrimônio deve ser celebrado perante o pároco local, ou um sacerdote ou diácono devidamente delegado, e na presença de duas testemunhas. Se o casamento for realizado fora do local autorizado, por um ministro sem delegação válida ou com rito incorreto, a celebração é inválida, salvo nos casos excepcionais previstos pelo próprio Direito

Canônico. Essa observância rigorosa da forma canônica garante a autenticidade do sacramento e protege a fé dos fiéis contra fraudes ou irregularidades.

Outra causa clara de nulidade ocorre quando o matrimônio é contraído por alguém que já professou voto perpétuo de castidade perante a Igreja, como os que pertencem a ordens consagradas. Nesse caso, o voto de castidade é um impedimento absoluto, pois quem se consagra a Deus em vida religiosa renuncia ao vínculo conjugal, dedicando-se exclusivamente à vida espiritual. Assim, um casamento celebrado por uma pessoa sob voto de castidade é automaticamente nulo.

O casamento misto, isto é, entre um católico e uma pessoa batizada em outra religião cristã, também requer atenção especial. Embora não seja automaticamente nulo, ele necessita de dispensa expressa da autoridade eclesiástica, e o cônjuge católico deve prometer fazer todo o possível para que todos os filhos sejam batizados e educados na Igreja Católica. O não cumprimento dessa condição pode comprometer a validade do matrimônio, já que o sacramento deve estar ordenado à vida cristã e à educação da prole na fé católica.

Em situações extraordinárias, como nos casos de risco de morte iminente, onde não é possível ter acesso a um sacerdote ou diácono, o Código Canônico permite que o matrimônio seja celebrado na presença de apenas duas

testemunhas, sem a assistência do ministro ordenado, tendo que este sacramento ser registrado posteriormente na secretaria da igreja. Mesmo que, após o sacramento, a parte que estivesse em extremo perigo de morte não venha, de fato, a falecer, o matrimônio continua sendo plenamente válido, pois foi celebrado conforme a previsão canônica e com a devida intenção matrimonial. Essa exceção demonstra a preocupação pastoral da Igreja em garantir o sacramento mesmo nas circunstâncias mais extremas, preservando o direito dos fiéis de receber a graça matrimonial.

Por fim, a Igreja, ciente da profundidade e das exigências do matrimônio, estabelece a obrigatoriedade do curso de noivos antes da celebração. Esse curso tem o objetivo de instruir os futuros esposos sobre a natureza sagrada do matrimônio, seus deveres, impedimentos e compromissos espirituais. Durante essa preparação, são abordados temas como o consentimento livre, a fidelidade, a indissolubilidade, a abertura à vida e as normas canônicas que regem o sacramento. Trata-se de uma forma de assegurar que os nubentes compreendam plenamente o significado da promessa que irão fazer diante de Deus e da Igreja, evitando que a falta de conhecimento ou de discernimento gere casamentos inválidos.

Assim, no Direito Canônico, a nulidade matrimonial é o reconhecimento de que não houve verdadeiro sacramento, por faltar-lhe

algum elemento essencial de forma, vontade ou fé. A Igreja, ao declarar a nulidade, não dissolve um vínculo, mas apenas reconhece que ele nunca existiu de forma válida, reafirmando, assim, o caráter sagrado, indissolúvel e fiel do matrimônio cristão.

3.6 Anulação no Direito Civil

No âmbito do Direito Civil brasileiro, a anulação do casamento é o instituto jurídico que reconhece que o ato matrimonial, embora tenha sido formalmente celebrado, apresenta vícios que comprometem sua validade, tornando-o passível de ser declarado inválido por decisão judicial. O casamento civil, diferentemente do religioso, é regido pelo princípio da autonomia da vontade e pelos requisitos formais e materiais previstos no Código Civil, que busca assegurar a livre manifestação de consentimento, a capacidade dos nubentes e o cumprimento das condições legais. Assim, quando o casamento é celebrado em desconformidade com essas exigências, ele pode ser considerado nulo ou anulável, conforme a gravidade do vício.

As hipóteses de anulação do casamento civil estão previstas no artigo 1.550 do Código Civil, e incluem, entre outras, de quem não completou a idade mínima para casar, por vício da vontade, por incompetência da autoridade celebrante, essas situações revelam a ausência de liberdade ou discernimento pleno no ato de

consentir, o que torna o casamento viciado. O Estado, ao reconhecer essas hipóteses, busca garantir que o matrimônio seja fruto de uma vontade consciente, autônoma e legítima, respeitando o princípio constitucional da liberdade individual.

Os efeitos da anulação variam conforme a boa-fé dos cônjuges. Se apenas um deles desconhecia o vício que tornava o casamento anulável, o casamento produz efeitos civis até a data da sentença, protegendo o cônjuge de boa-fé e os filhos havidos durante a união, que permanecem plenamente legítimos. Esse princípio decorre da proteção constitucional da família e da dignidade da pessoa humana, garantindo que a anulação não prejudique aqueles que agiram de forma honesta e confiante na validade do matrimônio.

Assim, na perspectiva do Direito Civil, a anulação matrimonial representa um mecanismo de justiça e segurança jurídica, assegurando que o casamento, como ato de grande relevância social e pessoal, só produza efeitos quando cumpridos todos os requisitos legais. Dessa forma, o Estado brasileiro mantém o equilíbrio entre a proteção à instituição familiar e a garantia da liberdade e da dignidade individual, pilares fundamentais de um ordenamento jurídico democrático e laico.

3.6 Consequências e divergências entre nulidade no Direito Canônico e Anulação no Direito Civil

A nulidade matrimonial no Direito Canônico e a anulação do casamento no Direito Civil apresentam diferenças substanciais quanto à natureza, às causas e aos efeitos jurídicos, refletindo a divergência entre a concepção religiosa e a concepção estatal do matrimônio. Embora ambos os institutos tratem da invalidade de um casamento, o fazem sob perspectivas e fundamentos completamente distintos, enraizadas em suas respectivas ordens jurídicas: a Igreja Católica, enquanto guardiã do sacramento, e o Estado, como garantidor das relações civis e patrimoniais.

As consequências práticas também divergem. No âmbito canônico, uma vez declarado à nulidade, os cônjuges são considerados livres para contrair novo matrimônio religioso, pois o primeiro nunca existiu sacramentalmente. No campo civil, entretanto, a anulação ou o divórcio podem gerar efeitos sobre partilha de bens, alimentos e nome civil, dependendo do regime de bens e do tempo de convivência, além de manter os efeitos quanto à filiação e à legitimidade dos filhos.

Em síntese, enquanto a Igreja busca a verdade sacramental do matrimônio, declarando a nulidade quando o sacramento jamais existiu, o Estado tutela os efeitos jurídicos e sociais do casamento, permitindo

sua anulação ou dissolução quando o vínculo civil se torna inviável. Trata-se, portanto, de uma diferença essencial entre o caráter espiritual e indissolúvel do matrimônio canônico e o caráter contratual, revogável e jurídico do casamento civil, expressando duas ordens normativas autônomas, mas que dialogam sobre um mesmo fenômeno humano: a união entre duas pessoas.

3.7 Interação entre o Direito Canônico e o Direito Civil na nulidade matrimonial

Apesar das diferenças substanciais entre o matrimônio no Direito Canônico e o casamento no Direito Civil, ambos os sistemas jurídicos mantêm pontos de convergência que revelam a essência comum da instituição matrimonial. Tanto a Igreja Católica quanto o Estado reconhecem o casamento como uma união entre duas pessoas baseada no consentimento livre e consciente, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pautada na fidelidade, no respeito mútuo e na constituição de uma família. Essa interação entre o aspecto religioso e o aspecto jurídico demonstra que, embora partam de fundamentos distintos — o sacramental e o contratual —, ambos buscam resguardar valores essenciais à convivência humana e à estabilidade social.

Tanto o Direito Canônico quanto o Direito Civil consideram o consentimento como o elemento central e indispensável para a

validade do matrimônio. No âmbito da Igreja, o Código de Direito Canônico afirma que o matrimônio se realiza pelo consentimento das partes legítima e livremente manifestado (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, Cân. 1057, 1983), enquanto o Código Civil brasileiro se estabelece que o casamento se celebra pelo consentimento dos nubentes, manifestado perante o juiz (CÓDIGO CIVIL, art. 1514, 2002). Assim, em ambos os contextos, sem a livre vontade das partes, não há união válida. O consentimento representa, portanto, a base jurídica e moral sobre a qual se constrói o vínculo matrimonial, sendo a expressão da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana

Outro ponto de comunicação entre as duas esferas é o dever de fidelidade e cooperação mútua. A Igreja Católica considera a fidelidade como um dos pilares do sacramento, símbolo da entrega total e exclusiva entre os cônjuges, em analogia ao amor de Cristo pela Igreja. Já o Código Civil, no artigo 1.566, também impõe como dever recíproco dos cônjuges a fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos. Ainda que o Estado trate o casamento de forma laica, sem atribuir-lhe valor sacramental, ele reconhece que a fidelidade e o respeito mútuo são essenciais para a estabilidade familiar e social.

Há também convergência no entendimento de que o casamento visa à formação e proteção da família, instituição que deve ser amparada por normas jurídicas e princípios éticos. Tanto a Igreja quanto o Estado compreendem o matrimônio como um instrumento de continuidade da vida e de responsabilidade na educação dos filhos. O Direito Canônico impõe aos pais o dever de educar os filhos na fé católica, enquanto o Direito Civil, estabelece que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos menores (CÓDIGO CIVIL, art. 1.634, inciso I, 2002). Essa coincidência reflete uma visão compartilhada sobre a função social do casamento: garantir um ambiente de amor, cuidado e formação moral.

Em síntese, apesar de partirem de fundamentos diversos, o Direito Canônico e o Direito Civil dialogam naquilo que é essencial: o reconhecimento do casamento como uma união baseada no amor, na vontade livre e na fidelidade, voltada à formação da família e ao bem comum. Essa interação revela que, tanto para a Igreja quanto para o Estado, o matrimônio é mais do que um simples ato formal — é uma expressão de compromisso, dignidade e responsabilidade entre duas pessoas que escolhem caminhar juntas.

3.8 Separação entre Igreja e Estado e a possibilidade de comunicação entre as esferas

A separação entre Igreja e Estado é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança [...].
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Tal dispositivo garante o princípio da laicidade estatal, segundo o qual o Estado não possui religião oficial e deve manter neutralidade perante as crenças religiosas, assegurando, ao mesmo tempo, o pleno exercício da liberdade religiosa. Esse equilíbrio entre neutralidade e liberdade é essencial para que o Estado respeite a pluralidade de crenças e convicções dos cidadãos, sem privilegiar ou discriminar qualquer grupo religioso.

Contudo, a separação entre Igreja e Estado não significa isolamento absoluto. Pelo contrário, a Constituição e a legislação brasileira admitem comunicação e cooperação mútua entre as esferas civil e religiosa, desde que tal relação se mantenha dentro dos limites da laicidade e da liberdade de consciência. Um exemplo claro dessa comunicação está no

reconhecimento civil do casamento religioso, onde o casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equipara-se a este, desde que registrado no registro civil (CÓDIGO CIVIL, art. 1.515, 2002). Isso demonstra que, embora o Estado e a Igreja atuem em campos distintos, ambos podem convergir para a produção de efeitos civis quando respeitadas as formalidades legais.

A separação entre Igreja e Estado no Brasil é uma separação de competências e não de valores. O Estado preserva sua autonomia normativa e garante a igualdade entre todas as religiões, enquanto a Igreja mantém sua liberdade espiritual e moral. No entanto, quando seus interesses convergem em prol do bem comum, da dignidade humana e da proteção da família, há espaço legítimo para comunicação e cooperação entre ambas. Essa convivência harmônica demonstra a maturidade democrática do ordenamento brasileiro, que respeita as diferenças sem renunciar ao diálogo entre fé e razão, entre espiritualidade e cidadania.

3.9 Fundamentos da nulidade matrimonial no Direito Canônico como argumento para anulação Civil

Os fundamentos da nulidade matrimonial no Direito Canônico podem, em determinadas circunstâncias, servir como argumentos relevantes para o pedido de

anulação do casamento no Direito Civil, ainda que os ordenamentos jurídico e religioso sejam independentes entre si. Isso ocorre porque ambos reconhecem o consentimento livre e consciente como elemento essencial do matrimônio, bem como a necessidade de capacidade, boa-fé e ausência de vícios de vontade no ato da celebração. Assim, quando a Igreja declara a nulidade de um matrimônio por ausência desses requisitos, tal decisão pode oferecer subsídios morais e probatórios para a análise do vínculo sob a ótica do Estado, especialmente quando se discute a validade do consentimento ou a existência de impedimentos.

O Superior Tribunal de Justiça homologou uma sentença de nulidade matrimonial proferida pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que possui sede em Roma (STJ, SEC 11.962-EX, Rel. Min. Felix Fischer, 04 nov. 2015). Com esta decisão, o casamento foi declarado nulo e os ex-cônjuges passaram a ser considerados não divorciados, mas solteiros.

Outro ponto de convergência está na incapacidade matrimonial. O Direito Canônico considera nulo o matrimônio quando uma das partes é psicologicamente incapaz de assumir as obrigações essenciais do casamento. Essa previsão se aproxima do entendimento do Direito Civil, que também admite a anulação do casamento quando um dos cônjuges não

possuía discernimento para consentir. Assim, laudos psicológicos, testemunhos e decisões eclesiais podem reforçar o argumento de que, no momento da celebração, um dos nubentes era incapaz de compreender ou de se comprometer com as responsabilidades conjugais.

Entretanto, é importante destacar que nem toda causa de nulidade reconhecida pela Igreja pode justificar uma anulação civil. O Direito Canônico admite a nulidade de casamentos celebrados em desacordo com as normas e ritos da Igreja, como ausência de ministro legítimo, de testemunhas ou de local adequado. Contudo, essas irregularidades não têm repercussão automática no ordenamento civil, uma vez que o Estado brasileiro é laico e reconhece a validade do casamento religioso apenas quando atendidas as formalidades legais. Assim, uma nulidade eclesial fundamentada em falhas no rito religioso, não implica, por si só, a anulação do casamento civil, pois o Estado se limita à análise dos efeitos jurídicos e não dos requisitos sacramentais.

4. Conclusão

Ao longo da análise, foi possível observar que o matrimônio, tanto na esfera religiosa quanto na civil, representa uma instituição de elevada relevância moral, social e jurídica. Embora cada uma dessas esferas interprete o casamento a partir de fundamentos distintos — o Direito Canônico, sob o prisma

do sacramento indissolúvel instituído por Deus, e o Direito Civil, como um ato jurídico solene e contratual entre duas pessoas —, ambas compartilham o mesmo propósito essencial: a formação da família e a proteção da dignidade humana. A convergência entre esses ordenamentos demonstra que, ainda que o Estado e a Igreja sejam autônomos e independentes, suas compreensões sobre o matrimônio dialogam em valores éticos e sociais comuns, especialmente no que tange à fidelidade, ao respeito mútuo e à responsabilidade familiar.

A separação entre Igreja e Estado, não impede a comunicação harmônica entre as esferas, desde que respeitados os limites da laicidade. O Estado brasileiro é laico, mas não antirreligioso: ele reconhece a importância das crenças como parte da identidade cultural e moral da sociedade. Nesse contexto, o casamento religioso com efeito civil, exemplifica perfeitamente essa interação legítima, na qual se preserva a autonomia de cada esfera sem romper com o diálogo institucional. Assim, fé e razão coexistem de modo equilibrado, permitindo que o sacramento, quando desejado pelos nubentes, também produza efeitos jurídicos reconhecidos pelo Estado.

As análises sobre a nulidade matrimonial no Direito Canônico e a anulação no Direito Civil revelam as diferenças mais

significativas entre os dois sistemas. Na Igreja, a nulidade é uma declaração de inexistência do sacramento, pois se reconhece que o matrimônio nunca chegou a se constituir validamente. Já no campo civil, a anulação é um ato constitutivo, que desconstitui um vínculo antes válido por apresentar vício jurídico. Contudo, os fundamentos canônicos podem servir de argumentos e elementos probatórios em uma ação de anulação civil, especialmente quando as causas envolvem falta de vontade, simulação ou incapacidade, aspectos igualmente relevantes para o Estado.

Em conclusão, o estudo do matrimônio nas perspectivas canônica e civil evidencia uma relação de complementaridade e respeito mútuo. A Igreja, ao tratar o casamento como um sacramento indissolúvel, valoriza o amor e a entrega total entre os cônjuges, enquanto o Estado, ao concebê-lo como contrato jurídico, assegura direitos, deveres e mecanismos de dissolução quando a convivência se torna insustentável. Ambas as esferas, no entanto, convergem em um mesmo ideal: a promoção da dignidade da pessoa humana, da estabilidade familiar e do bem comum. Assim, a coexistência entre o sagrado e o jurídico não apenas é possível, mas necessária, para que o matrimônio continue sendo uma expressão de compromisso, liberdade e responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e humana.

5. Referências

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença Estrangeira Contestada 11.962-

EX. Relator: Ministro Felix Fischer.

Julgamento em 04 nov. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 nov. 2015.

IGREJA CATÓLICA. *Catecismo da Igreja Católica*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canônico*. Tradução oficial da CNBB. São Paulo: Loyola, 2004.